

# COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho

**FIERGS CIERGS**

## STF declara inconstitucional a Súmula 450 do TST que trata da remuneração em dobro de férias pagas com atraso

O Supremo Tribunal Federal (STF), finalizando julgamento virtual da ADPF nº 501, declarou ser inconstitucional a Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determina o pagamento em dobro de férias concedidas na época certa, mas pagas com atraso.

A Súmula 450 do TST dispõe que:

*“É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT<sup>1</sup>, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145<sup>2</sup> do mesmo diploma legal.”*

Essa Súmula foi questionada em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), entre outros sob o argumento de não ter embasamento legal, pois a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) somente prevê pagamento em dobro no caso de férias concedidas fora do prazo legal (art. 137 da CLT) não existindo a mesma penalidade quando a sua remuneração e do respectivo adicional de 1/3 são quitados com atraso, isto é, fora dos prazos estabelecidos art. 145 da CLT.

O STF concluiu que o Poder Judiciário (no caso, o TST) não poderia criar penalidade inexistente em lei. Com isso, julgou inconstitucional a referida Súmula 450, e invalidou todas as decisões judiciais contra as quais não cabe mais recurso (transitadas em julgado) que a aplicaram.

Votaram pela inconstitucionalidade da Súmula 450 do TST o Relator, Ministro Alexandre de Moraes e os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Nunes Marques. Divergiram os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

O acórdão ainda não foi publicado.

O Contrab segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha e da sociedade.

<sup>1</sup> Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

<sup>2</sup> Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

**GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC**

**Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB**

**Fone:** (51) 3347-8632

**E-mail:** [contrab@fiergs.org.br](mailto:contrab@fiergs.org.br)